

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Proc. CEE nº 4193/75

INTERESSADO: Secretaria da Educação

ASSUNTO : Projeto de Lei, criando a Universidade Estadual, nela integrando os atuais Institutos Isolados de Ensino Superior.

RELATOR : Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Sousa

PARECER Nº 2.846/75, CTG, Aprov. em 15/10/1975

### I- RELATÓRIO

1. Histórico: O Senhor Secretário de Estado dos Negócios da Educação encaminha à consideração deste Conselho um ante-projeto de lei que visa a criação da terceira Universidade estadual, através da incorporação num só organismo, dps catorze institutos isolados de Ensino Superior mantidos pela Estado. Acompanha o documento o ofício s/Nº de 7 do corrente, onde Sua Excelência arrola as principais razões que estaqueiam a iniciativa, sendo a principal delas "a nova filosofia do Governo de não manter unidades isoladas" na rede de estabelecimentos estaduais de nível superior do sistema estadual de ensino.

2. Fundamentação: É - Os Institutos Isolados - Na história do ensino superior brasileiro tem cabido não a universidade, mas sim ao instituto isolado, o principal papel, na preparação dos recursos humanos do nível superior. Desde D. João, que entre nos instituiu oficialmente as primeiras unidades do ensino superior, que so cunhou o modelo a ser seguido pala expansão da futura rede desse "tipo de escolas: faculdades isoladas, que se orientam, preferenteraente, para a formação do um determinado profissional.

A universidade brasileira, que é conquista deste século, encontraria sérios obstáculos para implantar-se e, ainda hoje, quando em tese ninguém mais discute a sua necessidade e conveniência, em relação ao Instituto isolado, continua ela, por força de resistências subjacentes, a ser, na prática, uma realidade mais formal que orgânica. Mesmo em São Paulo, ondo a idéia de uni-

versidade encontrou a sua mais completa realização, com a implantação da USP, a partir de 1934, não se pode evitar a proliferação dos institutos isolados, nem a presença do seu estilo exclusivista dentro da própria universidade, onde alguns Institutos incorporados continuaram a funcionar como se isolados fossem até, pelo menos, a recente reforma do ensino superior, patrocinado pela Lei Nº 5.540/68.

A expansão do ensino superior em São Paulo, como no Brasil, que se marcou pela regionalização das escolas e sua conseqüente interiorização, foi contemporânea da explosão havida nos graus anteriores de escolaridade e refletiu a busca da democratização das oportunidades que, de anos a esta parte, vem inspirando toda a política educacional brasileira. Coincidiu essa expansão, que se fez quase que exclusivamente pela criação de novos institutos isolados, com uma fase da vida nacional, em que os Conselhos de Educação, ou não tinham surgido ou mal surgidos, não haviam ainda feito sentir a sua presença como órgãos disciplinadores do crescimento das redes escolares. Acresce que os critérios então vigentes eram de natureza predominantemente política, o que tirava aos órgãos técnicos superiores qualquer possibilidade de contenção ou, pelo menos, de orientação da fertilidade legislativa, que então se verificou, com vistas à criação de faculdade. Cada cidade que já conquistara o seu ginásio, a sua escola normal e o seu instituto de educação, movimentava, nessa fase, céus e terras para obter, na seqüência desse progresso, que no fundo traduzia uma demonstração de prestígio da comunidade junto aos centros de decisão política do Estado, a sua escola de ensino superior. Centenas de projetos de lei nesse sentido, foram aprovados pela Assembleia Legislativa; deles alguns conseguiram efetivamente serem implantados e se constituem nos institutos isolados ora concentrados administrativamente na esfera de competência da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP).

Distribuídos por todo o Estado, sem obedecer uma linha do planejamento, nem levar em conta as necessidades da região ou da comunidade em que se encontram, esses institutos, al-

guns dos quais se incorporaram, em épocas diversas a Universidade de São Paulo (foi o caso da Escola de Educação Física de São Paulo e mais recentemente, as Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras e Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto) e à Universidade do Campinas (foi o caso da Faculdade de Odontologia de Piracicaba), vêm se apresentando como um desafio à imaginação criadora dos educadores e administradores paulistas para o equacionamento de uma estrutura organizacional capaz de conduzi-los todos a um nível de funcionamento qualificado, que os aproxima dos padrões que regem a vida tanto da USP, como da UNICAMP.

2. As soluções possíveis - O fio condutor das soluções, que se pretenderam dar, ao longo, do tempo ao problema de coordenar o funcionamento dos institutos tão díspares quanto aos cursos que ministrem o tão distantes uma das outras quanto à legislação geográfica, esteve sempre preso a idéia de um órgão central situado em São Paulo. Esse órgão, que já foi da Casa Civil, acabou por tomar a forma de uma Coordenação, em 1967, quando passou a integrar a estrutura administrativa da Secretaria da Educação. Chamou-se inicialmente Coordenação da Administração do Sistema, de Ensino Superior (CASES) e leva, hoje, o nome de Coordenadoria, do Ensino Superior do Estado do São Paulo (CESEGP).

A par de tentar, criar mecanismos capazes de conceder uma certa unidade de ação a essa pluralidade de situações e realidades, esses órgãos centrais de coordenação tem demonstrado raramente uma intenção de dotar os institutos de recursos que lhes possam garantir uma progressiva qualificação dos serviços. Assim é que, pouco a pouco, foram essas escolas instalando os seus colégios superiores (até recentemente cabia à Câmara do Ensino Superior do Conselho Estadual de Educação fazer as vezes de Congregação para os isolados); adquirindo o estatuto jurídico de autarquias de regime especial; obtendo o seu Regimento Geral; adequando a carreira docente e as exigências do acesso nos cargos e funções às normas vigentes nas universidades estaduais. Dos 1.700 docentes

qua neles atuam, mais da metade já porta o título de doutor e cerca de 78% se encontrara em REDIDP, o que tem possibilitado uma contribuição científica das mais significativas, que se comprova na volumosa coma de trabalhos publicados anualmente e na participação ativa dos professores em congressos e reuniões do nível internacional.

Apesar desses esforços, dirigidos todos ao endereço de estreitar a largura dos "gaps" que, ainda hoje, separam os isolados entre si e todos elos das universidades, a realidade que aí está encontra-se longe do que se poderia considerar satisfatório. Muitos dos vícios e defeitos, que marcaram esses estabelecimentos em suas origens, continuara a pesar sobre a sua organização e o seu desempenho, impedindo, por consequência, que novos padrões recomendados pela recente reforma universitária se implanteis e prosperem em todos e em cada um deles.

É, pois, na perspectiva desse anseio de aperfeiçoamento continuo da rede de institutos isolados estaduais de ensino superior que se deve analisar e tentar compreender a proposta governamental, que visa a reuní-los numa só corporação com a natureza de uma universidade.

O princípio norteador de toda a reforma universitária proposta pela Lei Nº 5540/68 o pelo Decreto-Lei nº 464/69 reside nesta palavra chaves integração. Por isso o que, voltando às sadias proposições, que em 1931 embaçaram processo de formação das universidades brasileiras (Decreto nº 19.851, de 11/04/31) e que foram estranhamente abandonados pela L.D.B., "trinta anos depois, num traço reacionário que se contrasta com as suas intenções progressistas, a reforma de 1968 retoma a preferência pela universidade faço a instituto isolado. Diz o artigo 2º da Lei Nº 5540/68: "O ensino superior, indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades, o, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados".

No artigo 8º, a regra se desdobra na recomendação para que os estabelecimentos isolados se incorporem, sempre que possível, a universidades, o quando não, se congreguem com outros estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades pró-

ximas, constituindo federações de escolas. Tudo para que se cheguem aos padrões de economicidade descritos pelo artigo 11 a assim caracterizados: "a) Unidade do patrimônio a administração:

b) Estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;

c) Unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

d) Racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;

e) Universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

d) Flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação de conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisas".

São pois, duas as opções, que a lei oferece aos mantenedores de estabelecimentos do ensino superior para a integração dos institutos isolados em corporações mais complexas: a universidade e a federação. Na prática é possível identificar estágios preparatórios dessas formas organizativas, que podem-ser vividos preliminarmente por uma rede de institutos isolados que se pretendam integrar. São etapas, como a dos regimentos gerais comuns a todos, e a de um órgão central de coordenação de toda a rede.

Os institutos isolados estaduais de São Paulo já viveram e vivem esses estágios, quer porque disponham de Regimento Geral, quer porque são coordenados pela Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP). Resta-lhes, agora, apenas uma das duas soluções finais propostas pela lei: ou a universidade ou a federação.

Apesar do a idéia do federação não ter sido suficientemente, explorada pelos teóricos da administração escolar, nem as experiências levadas a cabo, até agora, oferecerem subsídios de monta para que se saiba exatamente o que e o quais as virtudes des-

se mecanismo, não resta dúvida de que, como etapa preparatória para a organização de uma futura universidade, há que, inicialmente, passar do estágio do isolamento e atominação das faculdades para esse de associação federada. Nele se farão experiências da inter-complementariedade, quer a nível de administração superior, quer a nível departamental, que ensaiarão procedimentos integrados, próprios da estrutura universitária.

Conforme assinala cora propriedade a representação que acompanha o anteprojeto, desde há muito que os institutos isolados estaduais passaram a funcionar como verdadeiras unidades congregadas, a ponto de poderem, ser tidos como uma "federação de fato".

Assim é que, a hipótese de legislar, neste momento, para lhes conceder o estatuto jurídico de uma federação de direito "representaria apenas e tão somente a institucionalização de um sistema, que como foi dito já ocorre na prática."

Resta, pois, a alternativa da universidade que, como explicita o documento citado, "é decorrência de uma realidade que não pode ser ignorada e da existência de fatores limitantes que impedem a experiência de outras alternativas".

3. A competência do Conselho - A Lei Nº 4024/61, que pela vez primeira fixou as diretrizes e bases da educação nacional, dispôs no seu artigo 15, que "Aos Estados que durante 5 anos mantiveram universidade própria, com funcionamento regular, serão conferidas as atribuições a que se refere a letra b do artigo 9º, tanto quanto aos estabelecimentos por eles mantidos, quanto aos que posteriormente sejam criados". A letra b do artigo 9º, citada no torto do dispositivo transcrito, diz, por sua vez, que compete ao CPE "decidir sobre o reconhecimento das universidades, mediante a aprovação dos seus estatutos e dos estabelecimentos isolados de ensino superior, depois de um prazo de funcionamento regular de, no mínimo, dois anos".

É o caso de São Paulo, que tendo às condições prescritas pelo artigo 15, pode utilizar-se, em âmbito estadual, das franquias da letra b do artigo 9º.

A superveniência da legislação atinente à reforma universitária, a partir de 1968, não alterou essa regra fundamental, tendo os artigos 5º e 6º da Lei 5.540 preservado a competência do Conselho Estadual de educação tanto para a autorização, quanto para o reconhecimento de universidades o do institutos isolados mantidos pelo erário público. Apenas se acrescentou, sem diminuição dessa competência, a necessidade de cada um desses atos gerar um decreto presidencial declaratório da autorização ou do reconhecimento (artigo 47).

E como se organizam as universidades? Diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitos a autorização o reconhecimento e, no segundo, apenas a reconhecimento. Essa a lição contida no artigo 7º do mesmo diploma legal.

Em São Paulo, as duas universidades oficiais, já em funcionamento, obedeceram o modelo da congregação de unidades pré-existent para a sua instituição. A que se pretende criar pela integração de catorze institutos isolados; segue a mesma inspiração. Isto significa que, uma vez criada, estará ela sujeita apenas a um processo de reconhecimento, conforme ensina o mencionado artigo 7º da Lei 5540/68, que para esse efeito deve combinar-se com a letra b, do artigo 9º da Lei 4024/61.

Esse mesmo raciocínio foi reafirmado pelo Conselho Federal de Educação, mediante a Resolução Nº 29, de 14 de junho de 1974, cujo artigo 1º está assim redigido:

"Artigo 1º - A criação de universidades nos termos do artigo 7º da Lei 5.540, de 28/11/68, far-se-á de acordo com uma das seguintes modalidades:

- a) Diretamente, sem a existência prévia, de estabelecimentos do ensino superior;
- b) Mediante a reunião de estabelecimentos isolados, ou congregados em federação de escolas, já reconhecidos.

Parágrafo Único: Na hipótese da alínea a, a universidade está sujeita a autorização e reconhecimento o, na segunda, apenas a reconhecimento".

O anteprojeto de lei que ora nos prende a atenção está entre os casos amparados pela segunda hipótese, razão pela qual não vem a este Conselho para ser autorizado e sim pare que o Colegiado opina sobre os aspectos ligados, a conveniência e à viabilidade da iniciativa. A discussão de mérito da matéria que se caracterize neste caso como do competência do Conselho não pertence a este memento, devendo ser feita, apenas quando aqui vierem os estatutos da nevel entidade para aprovação.

O plano de estruturação revelando o projeto de organização e funcionamento da Universidade, sua concepção, seus objetivos e suas principais linhas de ação, bem como previsões de crescimento numa perspectiva de pelo menos cinco anos é que permitirá, no momento oportuno, a discussão do tema.

O anteprojeto constante do processo apenas define a intenção de criar a universidade, arrola os institutos isolados que não compô-la (catorze integrados e um, o Centro Estadual de Educação Tecnológica -"Paula Sousa", associado), define o patrimônio o a receita, indica os órgãos centrais e sugero a sua competência, fixa o regime de trabalho do pessoal, dispõe sobre procedimentos ligados ao regime de transição entre a ação da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP) e a dos novos órgãos universitários.

Para dar aprovação a esse tipo de procedimento, a competência é menos deste Conselho, que do Poder Legislativo.

Tanto mais que, na concretização do projeto, nem se quer haverá mudança do mantenedor, que continua condo o Poder Público Estadual.

Deve, pois, este Colegiado reservar-se para a fase essencial do projeto, aquela quo diz respeito à organização da universidade, o que terá lugar quando da apreciação dos estatutos. Então, sim, caberá o exercício pleno das competências, no sentido

de orientar quanto à forma de estruturação e do velar para que todas as condições garantidoras de um alto nível nos padrões do ensino e pesquisa da nova universidade estejam presentes ao projeto.

4. Achegas ao anteprojeto - A grande dispersão geográfica que marca a localização dos institutos a serem integrados não deve ser tida como razão impeditiva da sua aglutinação em uma só universidade. Se puderam funcionar até agora como uma grande federação, sob a coordenação da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP), é de esperar-se que melhor funcionarão sob os auspícios de uma Reitoria, que é órgão dotado de melhores condições para promover as profundas reestruturações que esses institutos estão a merecer.

Como se lê na representação justificadora do anteprojeto: "os órgãos responsáveis pela nova Universidade deverão buscar os caminhos para a reorganização racional e paulatina dos institutos atualmente existentes, integrando-os o aperfeiçoando-os na sua estrutura o definindo claramente seus objetivos, organizando verdadeiros "campi" universitários, corporificando, enfim, a médio prazo, o que poderia parecer hoje apenas uma reunião de escolas, uma verdadeira Universidade em todos os seus terreos".

O "modus operandi" dessa nova realidade universitária terá que contar com mecanismo de grande originalidade para atingir os propósitos a que se destina. Assim e que será inevitável o surgimento de polos de vocação diversificada, cada qual formando um "campus" que desenvolverá determinado ramo de conhecimentos, voltado sempre para os reclamos da região. Teremos, assim, uma universidade que se descentraliza no espaço, sem contudo perder a unidade, mediante o uso de uma programação centralizada.

O próprio Conselho Federal de Educação quando aprovou a Resolução Nº 29, do 14/06/74 que, aliás, não cogento para o sistema Estadual de ensino o deu como regra na formação das universidades, a necessidade, conforme diz o "caput" do artigo 15 se compõem elas de "unidades situadas na mesma localidade", não se esquivou de admitir que, em certas situações, a realidade imporá ou-

tras soluções tanto que, no parágrafo Único desse mesmo artigo, lê-se que, " a universidade uma vez reconhecida poderá dispor de recursos técnico-profissionais fora da sede".

"Para finalizar estas considerações, indicá-  
mos a necessidade de rever o tratamento dado no anteprojeto a Faculdade de Música "Maestro Julião", que estando ainda em face de Instalação como instituto isolado, surge como elemento perturbador na perspectiva do constituir-se a nova universidade mediante a reunião de institutos pré-existentes e já reconhecidos. A se manter essa Faculdade no conjunto, muda completamente o rumo dos acontecimentos, eis que em vez de apenas apreciar os Estatutos o o Regimento, este Conselho terá que exigir o projeto de organização da Universidade, e, no lugar de apenas decidir sobre o reconhecimento da universidade, terá que fazê-lo também em relação a sua autorização de funcionamento.

Que se poderá fazer para não marginalizar essa Faculdade, será garantir, em artigo próprio, a sua integração na nova universidade, assim, que se passarem os dois anos do seu funcionamento e que, haja obtido o necessário reconhecimento.

Por outro lado é necessário cogitar-se da direção da universidade no hiato existente, entre o ato da sua criação e a nomeação do Reitor.

## II CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que a criação da nova Universidade, pela integração dos atuais Institutos Isolados Estaduais de Ensino Superior já reconhecidos, atende os interesses de ensino e satisfaz as mais altas aspirações do sistema. Sendo medida do competência legislativa, reserva-se este Conselho para, intervir no mérito da sua estruturação definitiva, caindo aqui chegarem o

Estatutos e o Regimento Geral.

Quanto à Faculdade de Música "Maestro Julião" e um que outro aspecto de natureza jurídica, visando obviar situa-

ções assinaladas na fundamentação e no exame da matéria, sugere-se a reformulação do anteprojeto de lei na seguinte conformidade:

I - Exclua-se o Item 14 do artigo 2º o seu parágrafo.

II - Inclua-se onde convier;

Artigo - A Faculdade de Música "Maestro Julião", criada pela Lei Nº 236, de 10 de junho, de 1974, autarquia do regime especial, passa a funcionar agregada a universidade, com sede o fora no município de São Bernardo do Campo.

Parágrafo Único - Os Estatutos e o Regimento Geral da Universidade disporão sobre a agregação da Faculdade e o respectivo funcionamento até a definitiva integração que, se fará após o seu reconhecimento.

III - Inclua-se um Parágrafo Único ao atual artigo 18 com a seguinte redação:

Parágrafo único - Nos casos omissos aplicar-se-á o disposto nos Estatutos o Regimento Geral da Universidade de São Paulo.

IV - Desdobre-se o atual artigo 22 em dois outros com a seguinte redação:

Artigo 22 - Ficam extintos nos termos desta lei a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo, da Secretaria da Educação, e o Instituto Pedagógico do Ensino Industrial, criado pela Lei Nº 3.959, de 24 de julho de 1957, modificada pela Lei Nº 6.052, de 3 de fevereiro de 1961.

Artigo 22 A - As Faculdades incorporadas à Universidade, como unidades universitárias, nos termos do artigo 2º, perdem a personalidade de autarquia de regime especial confe-

rida pelo Decreto-Lei Nº 191, de 30/01/70

São Paulo, 25 de outubro da 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza  
Relator

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luís Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro do 1975

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Sousa  
Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino de Terceiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Panquale", aos 15 de outubro da 1975

a) Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

Foram também aprovados pelo Conselho Pleno, a título de sugestão para aprimoramento do anteprojeto de lei, an-

seguintes alterações apresentadas pelo Conselheiro Oswaldo Aranha Bandeira de Mello:

1. Acrescentar ao artigo 2º "in fino"  
..... observado o disposto no artigo 22~A.
2. Alterar a redação da parta final do Parágrafo único do artigo 7º para:  
..... o voto favorável da maioria dos membros do Conselho Universitário.
3. Alterar a redação do inciso I do artigo 12 para:  
I – Exercer a administração Superior e tra-  
gar as diretrizes da Universidade.
4. Eliminar na redação do artigo 13 a expressão  
..... "seus respectivos dirigentes" ...
5. Dar nova redação ao artigo 19 nos seguintes termos:  
Artigo 19 – Ato que seja fixada a organiza-  
ção administrativa da Universidade, a atual  
estrutura da Coordenadoria do Ensino Supe-  
rior do Estado de São Paulo, fixada nos ter-  
mos do Decreto Nº 5.908, de 13 de março de  
1975, passa a integrar a Reitoria e as uni-  
dades de ~~que~~ trata o artigo 2º, bem como a  
autarquia associada referidas no artigo 3º,  
continuarão a funcionar do acordo com as  
suas respectivas estruturas, administrativas.
6. Prover-se o responsável pela Administração  
da Universidade no hiato existente entre a  
sua criação e a nomeação do Reitor.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cons. Alpínolo Lopes Casali

1. Não é recente o interesse de educadores, administradores e do Governo do Estado pelos estabelecimentos isolados de ensino superior oficiais estaduais.

Exceção feita, da Escola Superior de Música "Maestro Julião" (1975), do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" (1968) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca (1964), as demais Faculdades foram criadas ou incorporadas pelo Estado anteriormente à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1963).

Não foi criado, porém, de início, na Secretaria da Educação, ou junto à Universidade de São Paulo, um órgão especializado para assistir aos estabelecimentos isolados de ensino superior. Na falta de um órgão técnico, vincularam-se à Casa Civil do Governo do Estado. Em consequência, desde os assuntos referentes aos docentes até a miudeza administrativa eram do conhecimento e deliberação do Governo do Estado.

A Lei Nº 7.940, de 1963, que criou, o Conselho Estadual de Educação, atribuiu à Câmara do Ensino Superior a atribuição de Congregação em relação as faculdades, carentes desse órgão colegiado.

2. O primeiro ato do Governo do estado, realmente eficaz, no sentido de assistir aos isolados oficiais foi o que criou em 1959, o Conselho Estadual de Ensino Superior.

Entre suas iniciativas, distingue-se a de propor ao Governo do Estado a edição do Decreto Nº 40.669 de 3/9/1962, que fixou normas para o doutoramento nos referidos estabelecimentos de ensino, com o objetivo de propiciar-lhes docentes titulados para a composição de suas Congregações.

Também se pronunciou sobre plano, que previa a distribuição dos isolados estaduais em seis Núcleos Universitários Regionais, como ponto de partida para a criação de seis futuras Universidades

Regionais. O plano figurava em um estudo sobre a expansão e integração do ensino superior do Estado, elaborado por uma Comissão Especial, constituída, ao que parece, pela Reitoria da Universidade de São Paulo, segundo voto do saudoso Conselheiro Carlos Henrique Liberalii, do qual conservamos exemplar mimeografado, o plano, após vivos debates no Conselho Estadual de Ensino Superior, foi aprovado como simples recomendação ao Governo do Estado.

O voto do professor Carlos Lacaz, consoante esclarecimento de Liberalii, que era um dos membros da Comissão Especial, foi decisivo para que o plano não fosse aprovado plenamente.

3. Em abril de 1966, o Governador do Estado, sr. Ademar de Barros, em ofício dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, Conselheiro Oswaldo Muller da Silva, solicitou estudasse o Conselho a viabilidade da integração dos isolados estaduais em seis Universidades Regionais.

Dizia no ofício: "..... preocupa-se o meu Governo em dar solução ordenada e planificada à atual situação dos institutos isolados de ensino superior e ao desenvolvimento da Educação Superior no Estado de São Paulo, para evitar, como até agora tem acontecido, que pressões sociais e culturais, não devidamente compreendidas e orientadas pelos líderes, imponham soluções de afogadilho, distorcidas politicamente, soluções que resultam quase sempre em empresas culturais desorganizadas, pouco eficientes, desnecessariamente onerosas aos cofres públicos e que poderão ser, no futuro, justamente criticadas.

Após acentuar que a criação de institutos isolados, "didática e administrativamente autônomos, numa dispersão inaceitável de recursos humanos e materiais instalados sem plano prestabelecido que atenda às autênticas-necessidades regionais,"contrariava frontalmente o princípio da integração, frisava o Governador do Estado: "A centralização em Universidades Regionais se impõe não só porque redundaria em substancial economia para os cofres públicos, como porque a experiência universal demonstrou que a Educação Superior só pode ser convenientemente ministrada no ambiente de uma Universidade".

Designado relator, o Conselheiro Carlos Henrique Liberalii ofereceu um projeto de lei, alicerçado em erudita exposição de motivos, quatro Universidades Regionais com sede em Campinas, Araquara, Ribeirão Preto e Bauru.

Longos foram os debates e muitas as manifestações favoráveis ou contrárias à "Universidade Dispersa", denominação pela qual o projeto de Lei se tornou conhecido no âmbito do Conselho.

A revista "Acta" se empobreceu por não ter publicado os documentos produzidos pelo Relator e demais Conselheiros que intervieram nos debates.

A propósito e com vistas ao caso ora em exame, queremos dizer que o argumento da Universidade da Califórnia, com campus

em Bercley, São Francisco, Los Angeles e San Diego foi fulminado com a afirmação de que, segundo a Constituição, o Estado poderia ter apenas uma Universidade.

O projeto de lei foi afinal receitado como solução a curto prazo. A criação das quatro Universidades Regionais foi considerada prematura.

4- Em 1968, os isolados oficiais do Estado voltaram a dominar as preocupações do Conselho Estadual de Educação. Já havia sido criada a Coordenadoria da Administração do Sistema de Ensino Superior C.A.S.E.S, e o Coordenador era o professor Walter Borzani, a seguir, membro do Conselho.

A C.A.S.E.S, pode-se afirmar, nasceu no Conselho. Esther de Figueiredo Ferraz, com sua experiência na Diretoria do Ensino Superior, do Ministério; da Educação, onde também há isolados de ensino superior, Oswaldo Huller da Silva, na presidência do Conselho até ir para a Secretaria da Justiça no primeiro Governo Laudo Ratei, e Paulo Ernesto Tolle, recém chegado da Califórnia foram os co-autores do estudo, no âmbito do Conselho, sobre a criação de um órgão semelhante a C.A.S.E.S.

Pois bem, em consequência de entendimentos com o Professor Antônio de Barros Ulhôa Cintra, Secretário da Educação e o Conselho Estadual de Educação, após visitas às escolas, entrevistas com diretores, e professores, a Comissão apresentou bem elaborado relatório com uma análise objetiva dos isolados sob os seus aspectos basilares: instalações materiais, equipamento: biblioteca, alunado, pessoal docente, ensino pesquisa, administração.

Propondo a si mesma quatro opções:

1. reunião dos isolados em uma única universidade; 2. em uma única autarquia; 3. em uma única fundação; 4. vinculá-los às Universidades Estaduais, a de São Paulo e Campinas, a Comissão escolheu a Fundação como solução. Seria a mantenedora dos isolados oficiais do Estado.

"Seja-nos permitido, Senhor Governador, escreviam os membros da Comissão, sem descer a minúcias no exame das causas principais, responsáveis pelo baixo rendimento do atual Sistema de Institutos Isolados, ressaltar que grande parte, talvez mesmo a maioria, dos problemas hoje existentes encontrariam solução a curto prazo se fossem criadas condições que conduzissem a supressão do atual isolamento desses Institutos e que possibilitassem sua real integração em uma estrutura capaz de permitir um rápido desenvolvimento do verdadeiro espírito universitário.

O primeiro passo, a nosso ver, seria a criação de uma Fundação nos termos do Anteprojeto de Lei que constitui o Anexo nº 1.

Poderá ver Vossa Excelência que o organismo cuja criação se propõe terá condições de remover, de fato, muitos dos obstáculos que, no atual Sistema, não permitem aos Institutos Isolados alcançar suas elevadas finalidades, conforme exposto na Introdução ao Relatório sobre a situação desses Institutos Isolados (ver Anexo Nº 2).

O anteprojeto de Lei supracitados estabelece, como um de seus pontos fundamentais, a reunião dos Institutos Isolados em Núcleos de Integração. Tal integração constitui, a nosso ver, condição essencial ao rápido desenvolvimento das Faculdades ora isoladas, desenvolvimento esse que, naturalmente, não poderá deixar, de conduzir à transformação de cada núcleo, mais cedo ou mais tarde, conforme as circunstâncias, em Universidades regionais ou campuses de Universidades estaduais.

Poder-se-ia indagar dos motivos para não se propor, desde já, a criação de Universidades regionais. Entre as diversas razões, algumas podem ser apontadas:

- 1- A simples reunião de Faculdades não conduz a uma Universidade. Há exemplos conhecidos, que dispensam comentários, e que sobejamente confirmam esse fato.
- 2 - Existe, ainda, razoável número de Institutos Isolados em condições bastante precárias, como poderá Vossa Excelência concluir da leitura do Anexo 2 que resume nossas observações gerais a respeito da situação atual das quinze Faculdades visitadas.

5 - Parece aconselhável, como primeiro passo, mesmo porque é ele sem dúvida mais simples, mais rápido e menos oneroso, a subordinação à Fundação nos moldes do anteprojeto de Lei anexo.

Evidentemente, a reunião dos Institutos Isolados em Núcleos de Integração não deve ser rígida, inflexível, de difícil alteração. Como experiência que realmente é, deve ser de fácil reformulação para permitir rápidas correções que<sup>se</sup> façam necessárias.

Por esses motivos, somos de opinião que a definição dos Núcleos de Integração não deve fazer parte da Lei, mas sim dos Estatutos da Fundação que, pela sua própria natureza, podem ser mais rapidamente modificados de maneira a seradaptar às contingências reais.

A título de sugestão, encaminhamos a Vossa Excelência uma proposta de estruturação de Núcleos de Integração que abrange os atuais quinze Institutos Isolados e mais a Faculdade de Música, já criada, em que se transformará o Conservatório Dramático e Musical do Estado, e a Escola de Polícia que, pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não pode deixar de ser considerada um Instituto Isolado de Ensino Superior mantido pelo Estado. Na proposta que transcrevemos a seguir, indicamos, entre parênteses, os nomes que, a nosso ver, mais fielmente representam os tipos de cursos ministrados pelas diversas Faculdades.

Relatório e anexos foram encaminhados pelo Senhor Governador ao Conselho Estadual de Educação, em junho de 1968, indicada porém a estrutura autárquica - uma só - em lugar da fundação.

Após longos debates; a propósito de sucessivos substitutivos, as Câmaras do Planejamento e do Ensino Superior entenderam-se acerca de um anteprojeto de lei, que previa a criação de uma Coordenação dos Institutos Estaduais de Ensino Superior - CIEES, como autarquia, vinculada à Secretaria da Educação. Em consequência, os isolados deixariam de constituir autonomias administrativas, passando a integrar a Coordenação.

O projeto incluía normas referentes à carreira docente e previa, por influência dos Decretos-leis Nº 53, de 1966, e 252, de 1967, aplicáveis às universidades e isolados federais, algumas de suas diretrizes.

O Governador Abreu Sodré em 1967, designou os professores Eurípides Malavolta, José Aderaldo Castelo, Marcello de Moura Campos, Carlos Aldrovandi, Carlos Henrique Liberalli, Michel Pedido Sawaya e Valter Borzani, para, em comissão, sob a presidência do último, apresentar proposta sobre a reformulação da estrutura legal e, portanto, administrativa e didática dos estabelecimentos isolados oficiais do Estado.

O anteprojeto de lei, aprovado, em princípio, no Conselho, foi submetido à C.A.S.E.S., aos estabelecimentos isolados de ensino do Estado e ao Grupo Executivo da Reforma Administrativa - GERA.

Por essa ocasião, havia espoçado na Europa e Estados Unidos a reação estudantil as estruturas universitárias locais.

São sobejamente conhecidas as suas reproduções na América Latina e, portanto, em nosso País.

Tão demoradas foram as apreciações nem sempre coincidentes, que o anteprojeto se tornou superado, a vista da Lei Nº 5540, de 28 de novembro de 1968.

6. O Conselho Estadual de Educação não cruzou os braços.

Diversas deliberações foram tomadas com vistas ao progressivo aperfeiçoamento dos isolados oficiais.

Por exemplo, foram fixadas normas para a admissão de docentes na categoria inicial da carreira, embora no regime da Legislação trabalhista. Extinta a cátedra, prejudicadas as normas sobre concurso para professor catedrático, incentivou-se o doutoramento com base no Decreto Nº 40.669, de 1962.

7. Nessa linha de trabalho, por Portaria de 9 de setembro de 1969, o Presidente do Conselho, professor Carlos Pasquale, designa os Conselheiros Esther de Figueiredo Ferraz, Gaspar Ricardo, Alpínolo Lopes Casali, Antônio de Carvalho Aguiar e Laerte Ramos de Carvalho para, em comissão, sobre a presidência do último, apresentasse, anteprojeto de lei, sobre a reestrutura dos isolados.

Após várias reuniões em que foram apreciadas várias opções, a Comissão considerou prematura a implantação de Universidades Regionais, embora fossem necessárias providencias que conduzissem os isolados, mais cedo ou mais tarde, a um número de Universidade Regionais.

Entendeu a Comissão, com a Lei Nº 5.540, de 1968, e alguns pareceres do Conselho Federal de Educação, que entre as opções aventadas, a conveniente seria a da Fundação, fase vestibular para a estrutura universitária.

O documento, datado de 19 de maio de 1969, redigido pelo Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, designado relator por seus pares de Comissão, propunha a transformação dos Institutos isolados em an-

tarquias de regime especial, reunidas, porém, em cinco Federações, vinculadas à uma Coordenadoria de Ensino Superior. A Federações compridas os territórios das zonas administrativas.

A Federação Norte abrangia as zonas nº 5 e 6; a Oeste as zonas 8 e 9; a Leste as zonas nºs 1, 2 e 3; a Sul as zonas 7 e 10; a Centro a zona 4.

A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, por exceção, não integraria a Federação. A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, a Faculdade de Odontologia e a de Farmácia de Ribeirão Preto, bem como a Escola Superior de Educação Física de São Paulo integrariam a Universidade de São Paulo.

O Conselheiro Paulo Gomes Pomeo manifestou - se favoravelmente ao plano dos isolados, sob autarquia de regime especial, integrados em Federação razão pela qual ofereceu várias emendas.

O Conselheiro Paulo Ernesto Tolle, em emenda, entendia que "os estabelecimentos se integrarão, salvo as exceções previstas no presente decreto-lei, em Federação de Escolas, constituindo, todos, uma autarquia de regime especial - a Coordenadoria do Ensino Superior do Estado, vinculado à Secretaria da Educação"

Conservamos exemplar-mimeografado desses votos.

Temos conhecimento de um ofreio circular, datado de 11 de junho de 1959, enviado aos membros do Conselho pelo professor Marcello de Moura Campos, Coordenador do Ensino Superior, acompanhado de um anteprojeto de lei, colimando a reestrutura dos isolados.

Os três primeiros artigos tem a seguinte redação:

3 - Fica criada, como autarquia de regime especial, a..." de acordo como o artigo 4º da Lei Nº 5.540, englobando todos os Institutos Isolados, que passam a denominar-se Faculdades.

"A...tem por objetivos principais: promover a expansão ordenada da educação de nível superior não ministrada em universidades estaduais, propiciar condições para o desenvolvimento cultural, técnico e científico do Estado de São Paulo; e prestar serviços à Comunidade.

Compete à...reunir sob administração comum e superior federações compostas de estabelecimentos de ensino superior (Faculdades), de acordo cora o art. 8º da lei Nº 5.540, de 28 de novembro de 1968. Entende-se por Federação (núcleos de integração) a reunião de Faculdades nos limites de uma área que possibilite o intercâmbio e o melhor entrosamento do ensino o da pesquisa das matérias afins, procurando-se adaptar às condições regionais e

estabelecer as bases de futuras universidades regionais".

É bem de ver que o plano se afeiçoa ao apresentado pela Comissão Especial, em 19 de maio de 1969.

10 - No entanto, na Câmara de Planejamento, era discutido e aprovado o parecer CP Nº 38/69, datado de 30 de junho de 1969, que, a seguir, inspirou o Governo do Estado a decretar a transformação dos institutos isolados do ensino superior mantidos pelo Estado em autarquias de regime especial (Decreto-Lei Nº... 191, de 30 de janeiro de 1970), ainda em vigor.

O Decreto-Lei não reproduziu o que figurava no § 1º do artigo 12 do projeto inserido no Parecer - CP Nº 38/69 sem prejuízo de, no momento oportuno, a juízo do Governo, ser procedida a integração das mesmas (as autarquias) isoladamente ou em conjunto, em universidades ou federação de escolas, na forma dos artigos 8º e 10 da Lei nº 5.540, de 1968.

11 - Não nos esqueçamos, de assinalar, à vista da importância de sua contribuição para que, ato do Governo do Estado, hoje, se efetive no Conselho Estadual de Educação, a administração dos Secretários de Educação, professores Paulo Ernesto Tolle, Esther de Figueiredo Ferraz, Paulo Gomes Romeo e José Bonifácio Coutinho Nogueira e seus respectivos Coordenadores do Ensino Superior professores Marcello Moura Campos, Dorival Teixeira Vieira e Luiz Ferreira Martins, este ainda na atual Administração.

12 - Temos como imprescindível esta volta ao passado.

O projeto de Lei, com o qual o Conselho Estadual de Educação ora se manifesta concorde, é o arremate de um processo que o envolvia diretamente.

Difícil será dizer se estaremos, ou não, inaugurando um outro processo em que apresentarão, conjuntamente, implicados o Governo do Estado e novas Universidade.

Se confrontarmos a nova Universidade, não com a Universidade de Humboldt, de Berlim, não com a Universidade de Manchester, na Inglaterra, ou com a Universidade de Brasília, mas com o modelo configurado na Resolução Nº 29, de 14 de junho de 1974, do Conselho Federal de Educação, a conclusão será inarredável: essa já denominada terceira Universidade será singular, será sui-generis.

À vista do seus campos dispersos pelas várias zonas administrativa ou distritos geo-educacionais do Estado, contrangida, em consequência, a manter, por prazo indeterminado, cursos idênticos pelos diversos campos, o que envolverá duplicidade, de iguais centros de pesquisa, ela será uma Universidade mais sob o ponto de vista formal do que por sua estrutura e funcionamento.

Todavia, não estará só, a Universidade de São Paulo também manterá e camosem mais de uma zona administrativa ou região geo-econômica, nem, por isso, deixa de ser, entre todas, a mais importante do País.

O importante, está em que, professando a lição de Karl Jaspers, segundo a qual "nada existe que não mereça ser objeto do saber; não há técnica alguma que não mereça um saber", saiba, a nova Universidade, como muita vez se ouviu na voz de especialistas, situar, entre os supremos objetivos de uma Universidade, em relação aos elementos teóricos e profissionais da cultura e em relação aos pensamentos culturais.

De resto, deve-se aguardar que a experiência do tempo, ou seja que a Sociedade confirme ou reformule a vontade dos homens.

A consequência, na segunda hipótese, será a explosão dos campos das três Universidades Estaduais, dando origem a outras mais.

Assistir a esse "espetáculo" já seria motivo bastante para corroborar a deliberação do Governo do Estado, se outros não militassem a seu favor.

São Paulo, 15 de outubro de 1975

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali